

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.587 - MT (2009/0147643-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SÚMULA 7/STJ.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que a análise da arguição envolve exame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 07/STJ.

Alega o agravante, em síntese, que o tema em apreço foi amplamente discutido, e que o presente recurso especial não enseja o reexame de prova.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o agravante, violação dos artigos 273 e 461, § 3º, ambos do CPC.

Em suas razões, alega que a prescrição legal prevê que o Estado de Mato Grosso é parte absolutamente incompetente para figurar no pólo passivo da ação.

Sustenta que a dispensação de medicamentos passa pelo crivo administrativo da análise, pesquisa e atestados de profissionais médicos servidores do Estado de Mato Grosso, dentro de sua esfera de competência, de tal arte que a decisão pela prescrição deste ou daquele fármaco é sustentada em análise técnico-científica, mas nunca em arbitrariamente, portanto não há que se falar na presença do requisito do *fumus boni iuris*, já que a Secretaria de Estado de Saúde age exatamente de acordo com as normas protocolares.

Requer, assim, a admissão do presente recurso especial, para reformar o v. acórdão recorrido.

Do exame dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se, sem maior esforço, que para dirimir a controvérsia se faz necessário, rever o conjunto probatório encartado nos autos.

Superior Tribunal de Justiça

A posição adotada em sede de cognição sumária, no sentido de apreciar a antecipação de tutela requerida na instância ordinária e, bem assim a comprovação da imprescindibilidade do fornecimento do medicamento, obstam o exame da matéria nesta instância especial, notadamente em razão da jurisprudência sedimentada pela Súmula n. 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, **NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 28 de outubro de 2009.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

